



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 20/09/2021

LEI Nº 4076, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente lei:

TÍTULO I

~~DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS), ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Joinville, integrantes de seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, de caráter contributivo, em cumprimento às disposições do art. 40 da Constituição da República. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

CAPÍTULO ÚNICO

~~DA FINALIDADE, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~Art. 2º O RPPS tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, reclusão e falecimento.~~

~~§ 1º O Município de Joinville, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, poderá assegurar, mediante contribuição, Regime de Previdência Complementar, que será objeto de lei complementar específica, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.~~

~~§ 2º Consideram-se meios imprescindíveis de manutenção aqueles que substituem a remuneração de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~Art. 3º O RPPS rege-se pelos seguintes princípios:~~

~~Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)~~

~~1 - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;~~

Continuar

- ~~II - uniformidade e equivalência dos benefícios;~~
- ~~III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;~~
- ~~IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;~~
- ~~V - equidade na forma de participação no custeio;~~
- ~~VI - diversidade da base de financiamento;~~
- ~~VII - caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;~~
- ~~VIII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;~~
- ~~Parágrafo Único. Para a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial de que trata este artigo, o segurado deverá atualizar suas bases cadastrais no mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário que lhe será entregue pelo IPREVILLE, sob pena de retenção dos vencimentos ou proventos, até que a providência seja tomada. (Redação acrescida pela Lei nº 4713/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 4º A organização do RPPS obedecerá às seguintes diretrizes:

- ~~I - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição da República;~~
- ~~II - participação no plano de benefícios, mediante contribuição;~~
- ~~III - cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração de contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da lei;~~
- ~~IV - valor dos benefícios não inferior ao do salário mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte;~~
- ~~V - pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

TÍTULO II

~~DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 5º Fica mantido, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE):

Art. 6º O IPREVILLE, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentor de autonomia financeira e administrativa, tem por fim a administração do RPPS. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

TÍTULO III

~~DO PLANO DE BENEFÍCIOS (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Continuar

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

~~Art. 7º~~ Os beneficiários do IPREVILLE classificam-se como segurados ou dependentes, nos termos das Seções I e III deste Capítulo. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

~~Art. 8º~~ É segurado do IPREVILLE:

- ~~I - segurado ativo, assim classificado o servidor em atividade titular de cargo de provimento efetivo do Município de Joinville, compreendido em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville;~~
 - ~~II - segurado inativo, assim classificado o servidor em inatividade que tenha sido segurado ativo do IPREVILLE, inclusive aqueles que, se detentores desta condição, tenham se aposentado pelo INSS;~~
 - ~~§ 1º Os servidores ativos titulares de cargo de provimento efetivo do Município de Joinville, compreendido em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, cujo ingresso deu-se nos termos da Lei nº 860/67, não serão considerados segurados ativos do IPREVILLE, sendo protegidos pelo Tesouro Municipal, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville;~~
 - ~~§ 1º Os servidores ativos titulares de cargo de provimento efetivo do Município de Joinville, incluídos os órgãos da administração indireta, cujo ingresso deu-se nos termos da Lei nº 860/67, não serão considerados segurados ativos/segurados inativos do IPREVILLE, tendo, entretanto, seus benefícios previdenciários geridos pelo IPREVILLE, com aporte financeiro específico financiado pelo Tesouro Municipal, nos termos do art. 2º, da Lei Complementar nº 92, de 30 de junho de 2000, que serão repassados ao IPREVILLE. (Redação dada pela Lei nº 5160/2004)~~
 - ~~§ 1º Os servidores ativos titulares de cargo de provimento efetivo do Município de Joinville, incluídos os órgãos da administração indireta, cujo ingresso deu-se nos termos da Lei nº 860/67, bem como aqueles que tiveram concedidos o benefício de complemento de aposentadoria nos termos a Lei nº 3.478/97, não serão considerados segurados ativos/segurados inativos do IPREVILLE, tendo, entretanto, seus benefícios previdenciários geridos pelo IPREVILLE, com aporte financeiro específico financiado pelo Tesouro Municipal, nos termos do art. 2º, da Lei Complementar nº 92, de 30 de junho de 2000, que serão repassados ao IPREVILLE. (Redação dada pela Lei nº 5917/2007)~~
 - ~~§ 2º Os servidores inativos cujos proventos de aposentadoria são pagos pelo Tesouro Municipal na forma prevista na Lei nº 860/67 serão, obrigatoriamente, nele mantidos, até a completa extinção dos mesmos;~~
 - ~~§ 2º Os servidores inativos cujos proventos de aposentadoria são pagos pelo Tesouro Municipal na forma prevista na Lei nº 860/67 ou complementados nos termos da Lei nº 3.478/97 terão direito à continuidade do recebimento destes benefícios com o aporte financeiro pelo Tesouro Municipal de que trata o § 1º, até a completa extinção dos mesmos. (Redação dada pela Lei nº 5917/2007)~~
- Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)
- ~~§ 3º O servidor ativo que cumpriu os requisitos previstos na legislação federal específica para obtenção das prestações previdenciárias pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS deverá solicitá-las perante o INSS, sendo-lhe pago, quando couber, complementação pelo IPREVILLE.~~

Continuar

~~§ 4º O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados ao IPREVILLE, nos termos da Lei Complementar nº 21/95 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville. (Redação acrescida pela Lei nº 5917/2007) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~§ 4º O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são segurados ao IPREVILLE, nos termos da Lei Complementar nº 266/2008 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013)~~

~~Art. 9º O segurado inativo que vier a ocupar cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou emprego público, ou cargo ou função temporária deverá contribuir, obrigatoriamente, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~Art. 10 O segurado inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República deverá contribuir ao IPREVILLE em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~Art. 11 O segurado ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao IPREVILLE, por períodos interruptos:~~

~~§ 1º O segurado a que se refere este artigo verterá, para o IPREVILLE, a parcela referente à sua remuneração de contribuição estabelecida no art. 99, e a parcela que couber ao Município de Joinville, estabelecida no art. 98:~~

~~§ 2º Os períodos em que o segurado ativo contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição, sendo-lhe assegurada, durante estes, a concessão de qualquer prestação prevista pelo RPPS, bem como a seus dependentes, não contados esses períodos para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "e", dos §§ 1º e 3º do art. 33, dos incisos V e VI do art. 34 e dos incisos III e IV do art. 36:~~

~~§ 2º Os períodos em que o segurado ativo contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição, sendo-lhe assegurada, durante estes, a concessão de qualquer prestação prevista pelo RPPS, bem como a seus dependentes, não contados esses períodos para o cumprimento das exigências relativas a efetivo exercício no cargo e no serviço público. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013)~~

~~§ 3º O pagamento da contribuição facultativa deverá corresponder ao mês de exercício, sendo vedada sua realização em caráter antecipado ou retroativo, a qualquer título. (Revogado pela Lei nº 5917/2007)~~

~~§ 3º O pagamento da contribuição facultativa deverá corresponder ao mês de competência, obedecendo o disposto no art. 11-D desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013)~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

~~§ 4º O pagamento da contribuição facultativa será registrado pela Diretoria Financeira do IPREVILLE após a apresentação da Guia de Recolhimento de Contribuições Facultativas (GRCF):~~

Continuar

- ~~§ 4º O pagamento da contribuição facultativa será registrado pela Gerência Financeira do IPREVILLE após a apresentação da Guia de Recolhimento Contribuições Facultativas (GRCF). (Redação dada pela Lei nº 7611/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~Art. 11 A - O servidor cedido a outro órgão da administração pública em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:~~

- ~~I - o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor; e~~
- ~~II - a contribuição devida pelo ente de origem.~~
- ~~§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao IPREVILLE. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao IPREVILLE no prazo do art. 98, desta Lei, caberá ao Município de Joinville efetuarlo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~§ 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPREVILLE, conforme valores informados pelo Município de Joinville. (Redação acrescida pela Lei nº 5917/2007) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~Art. 11 B - Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do Município de Joinville, o desconto e o repasse das contribuições ao IPREVILLE. (Redação acrescida pela Lei nº 5917/2007) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~Art. 11 C - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, de que trata o Capítulo VII, da Lei Complementar nº 21/95, o cálculo da contribuição será feita de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular. (Redação acrescida pela Lei nº 5917/2007) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~Art. 11 C - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, de que trata o Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 266/2008, o cálculo da contribuição será feita de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~Parágrafo Único. Não incidirão contribuições para o IPREVILLE ou para o Regime Próprio de Previdência Social do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido. (Redação acrescida pela Lei nº 5917/2007) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~Art. 11 D - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município de Joinville, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, nos termos do art. 11 e 11A desta Lei.~~

- ~~§ 1º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na constituição de aposentadoria.~~

~~§ 2º Faculta-se ao servidor de que trata este artigo, realizar o recolhimento retroativo das~~

Continuar

~~contribuições que serão devidamente atualizadas segundo a meta atuarial aplicada pelo IPREVILLE no respectivo período. (Redação acrescida pela Lei nº 5917/2007) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~SEÇÃO II~~

~~DA PERDA E DA SUSPENSÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 12 A perda da qualidade de segurado decorrerá:

- ~~I~~ para o segurado ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:
 - a) exoneração;
 - b) demissão;
 - c) posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, no Estado ou na União;
 - d) falecimento;
- ~~II~~ para os segurados inativos por:
 - a) sentença judicial transitada em julgado;
 - b) falecimento: (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 13 A consolidação da perda da qualidade de segurado apenas surtirá efeito após a efetiva tramitação administrativa, necessária para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal: (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 14 Durante os períodos em que o segurado ativo encontrar-se em licença ou afastamento, respeitadas as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville, terá sua qualidade de segurado suspensa, salvo se estiver contribuindo na forma prevista no art. 11 e seus parágrafos, desta Lei: (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 15 A perda e a suspensão da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade:

- § 1º A perda e a suspensão da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.
- § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.
- § 3º É garantido ao segurado ativo e a seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social: (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

~~SEÇÃO III~~

~~DOS DEPENDENTES (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Continuar

Art. 16 São beneficiários do IPREVILLE, na condição de dependentes do segurado:

- I- como dependentes de primeira classe:
 - a) o(a) cônjuge;
 - b) o(a) cônjuge, separado(a) de fato, que comprove a dependência econômica;
 - c) o(a) companheiro(a);
 - d) o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
 - e) o(a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que comprove o recebimento de alimentos, na forma estabelecida pelo Regulamento.
- II- como dependentes de segunda classe:
 - a) os pais;
 - b) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 17 Considera-se:

- I- dependente de primeira classe aquele cuja dependência econômica é presumida.
- II- dependente de segunda classe aquele cuja dependência econômica deverá ser comprovada.
- § 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.
- § 2º A existência de dependente de primeira classe exclui do direito às prestações os de segunda classe. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 18 O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do segurado, que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, será equiparado ao filho, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento:

- Parágrafo Único. Ainda que atendidas as exigências do caput deste artigo, o menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo Termo de Tutela.

Art. 18 O enteado ou o menor que esteja sob a guarda ou tutela do segurado, que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, será equiparado ao filho para fins previdenciários, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento:

- Parágrafo Único. Ainda que atendidas as exigências do caput deste artigo, o menor sob guarda ou tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado para fins previdenciários mediante apresentação do respectivo Termo de Guarda ou Tutela. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013)

Art. 19 Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada:

- Parágrafo Único. Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos. ~~Para~~ ^{Privacidade} ~~que~~ ~~tenham~~ ~~prole~~ ~~em~~ ~~comum~~, enquanto não se separarem.
- Parágrafo Único. Entende-se por união ^{Continuar} estável aquela verificada entre o homem e a mulher,

configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, quando forem solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. (Redação dada pela Lei nº 5160/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

SEÇÃO IV

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 20 A perda da qualidade de dependente ocorre:

- ~~I - para o(a) cônjuge:~~
 - ~~a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;~~
 - ~~b) pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;~~
 - ~~c) pela anulação do casamento;~~
 - ~~d) pelo óbito;~~
 - ~~e) por sentença judicial transitada em julgado;~~
- ~~II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;~~
- ~~III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:~~
 - ~~a) ao completarem vinte e um anos de idade;~~
 - ~~b) pela emancipação;~~
- ~~Parágrafo Único. Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:~~
 - ~~a) pela cessação da invalidez;~~
 - ~~b) por ordem judicial;~~
 - ~~c) pela renúncia expressa;~~
 - ~~d) pela cessação da dependência econômica;~~
 - ~~e) pelo falecimento. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

SEÇÃO V

DA FILIAÇÃO AO IPREVILLE (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 21 Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o IPREVILLE, do qual decorrem direitos e obrigações. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 22 A filiação dos segurados ao IPREVILLE decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Joinville, em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com o pagamento das contribuições.

- ~~Parágrafo Único. O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Art. 23 A filiação dos dependentes ao IPREVILLE decorre da filiação dos segurados e se consolida através de suas contribuições. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Continuar

SEÇÃO VI

DA INSCRIÇÃO NO IPREVILLE (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

~~Art. 24~~ Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no IPREVILLE, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis as suas caracterizações. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

~~Art. 25~~ Os segurados serão inscritos mediante a remessa de ofício, pela área de Recursos Humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, ao IPREVILLE, das informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo, do termo de posse, no qual deverão constar suas atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado e a Ficha de Registro Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios, que poderão ser remetidos através de meios magnéticos estipulados e validados pelo IPREVILLE.

~~§ 1º~~ Constitui requisito acessório e obrigatório a juntada de informações acerca do exame médico realizado para o ingresso na Administração Municipal para o efetivo exercício do cargo.

~~§ 2º~~ Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do exercício de suas funções será vedada sua inscrição post mortem e a de seus dependentes. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

~~Art. 26~~ Os dependentes serão inscritos mediante a remessa de ofício, pela área de Recursos Humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, ao IPREVILLE, da Ficha de Registro Individual dos segurados, com seus respectivos documentos comprobatórios, a serem definidos no Regulamento, que poderão ser remetidos através de meios magnéticos estipulados e validados pelo IPREVILLE.

~~§ 1º~~ O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado ativo deve ser comunicado ao IPREVILLE, por ato de ofício da área de Recursos Humanos, com as provas cabíveis, nos termos do Regulamento.

~~§ 2º~~ O segurado-inativo deverá comunicar ao IPREVILLE qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, nos termos do Regulamento.

~~§ 3º~~ Para comprovação da dependência econômica, serão exigidos documentos pessoais e contemporâneos, conforme dispuser o Regulamento.

~~§ 4º~~ O(A) segurado(a) casado(a) não poderá realizar a inscrição de companheira (o).

~~§ 4º~~ O(A) segurado(a) casado(a) não poderá realizar a inscrição de companheira (o) salvo se comprovar encontrar-se na situação de separado de fato. (Redação dada pela Lei nº 5160/2004)

~~§ 5º~~ O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPREVILLE.

~~§ 6º~~ Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

~~Art. 27~~ Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe ~~a este promover a, através da instauração de processo administrativo a ser definida no Regulamento.~~
(Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021) ^{privacidade}

Continuar

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 28 O RPPS compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

- I - quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por tempo de contribuição;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria compulsória;
 - d) aposentadoria por invalidez;
 - e) aposentadoria especial;
 - II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;
- Parágrafo Único. Nos casos em que for devido, o IPREVILLE pagará complementos de aposentadorias e de pensões. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

SEÇÃO I

DAS REGRAS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 29 A concessão dos benefícios dar-se-á através da aplicação das seguintes regras:

- I - regras de transição;
 - II - regras permanentes:
- § 1º Aos segurados e dependentes que implementaram todas as condições para concessão de qualquer benefício até 16/12/98, nos termos da legislação então em vigor, fica assegurado o exercício do direito adquirido, a qualquer tempo, sob a aplicação daquelas regras.
- § 2º Caso o segurado utilize-se da hipótese prevista no § 1º deste artigo, fica-lhe vedado o cômputo de qualquer período posterior a 16/12/98 e a implementação de qualquer vantagem em decorrência deste.
- § 3º O segurado que tenha completado as exigências para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do § 1º, e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as condições estabelecidas para a aposentadoria descrita no art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição da República.
- § 4º O segurado que se utilizar das regras de transição ou permanentes para auferir qualquer prestação deverá continuar contribuindo ao IPREVILLE, ainda que beneficiado pelo disposto no § 3º deste artigo.
- § 5º Ao segurado que houver contribuído após a implementação das exigências para a concessão da aposentadoria em caráter integral, nos termos do § 3º deste artigo, e que não se valer das regras de transição ou permanentes serão devolvidas todas as contribuições vertidas no período entre a data de implementação das condições e a da concessão do benefício.

Continuar

- ~~§ 1º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como de pensão aos seus dependentes, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, em 31/12/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, assegurando o exercício do direito adquirido, sob a aplicação daquelas regras.~~
- ~~§ 2º Caso o segurado utilize-se da hipótese prevista no § 1º deste artigo, fica-lhe vedado o cômputo de qualquer período posterior a 31/12/2003 e a implementação de qualquer vantagem em decorrência deste.~~
- ~~§ 3º O segurado que tenha completado, nos termos do § 1º, as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República.~~
- ~~§ 4º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no § 1º, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31/12/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições então vigentes.~~
- ~~§ 5º Os servidores abrangidos pela isenção da contribuição prevista nos arts. 3º, § 1º e 8º, § 5º da Emenda Constitucional nº 20/1998, passarão a contribuir para o IPREVILLE, e farão jus ao recebimento do abono de permanência previsto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5160/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 30 ~~As regras de transição estabelecidas nesta Lei são as condições determinadas pela Constituição da República para os segurados previstos no art. 8º desta Lei, que tenham ingressado, regularmente, em cargo efetivo na Administração Pública, federal, estadual ou municipal até 16/12/98 e não completaram os requisitos necessários à obtenção dos benefícios até essa data.~~

~~Parágrafo Único. A aplicabilidade das regras de transição restringe-se à aposentadoria por tempo de contribuição.~~

Art. 31 ~~As regras permanentes são condições obrigatórias estabelecidas para os segurados que ingressaram na Administração Pública, federal, estadual ou municipal após 16/12/98.~~

~~Parágrafo Único. Ao segurado que implementou todas as condições para o gozo de qualquer prestação previdenciária nos termos do § 1º do art. 29 e 30 desta Lei, fica facultada a opção pela aplicação das regras de transição ou das regras permanentes. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

SEÇÃO II

~~DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 32 ~~A aposentadoria por tempo de contribuição é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nos artigos 33 e 34. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

[Privacidade](#)

Art. 33 ~~Aplicando-se as regras de transição definidas no art. 30 desta Lei, a concessão da aposentadoria~~

[Continuar](#)

por tempo de contribuição comportará as seguintes subespécies:

- I - aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais;
 - II - aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.
- § 1º A aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:
- a) possuir 53 anos ou mais de idade, se homem;
 - b) possuir 48 anos ou mais de idade, se mulher;
 - c) contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se homem;
 - d) contar com, no mínimo, 25 anos de tempo de contribuição, se mulher;
 - e) tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
 - f) implementar um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido nas alíneas c e d.
- § 2º Os proventos proporcionais referidos no inciso I deste artigo serão equivalentes a 70% (setenta por cento) da remuneração de contribuição definida no art. 100, acrescidos de 5% (cinco por cento) dessa remuneração por ano de contribuição que supere a soma dos tempos referidos nas alíneas c e f do § 1º, se homem, e d e f, se mulher, até o limite de 100% (cem por cento).
- § 3º A aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração de contribuição definida no art. 100, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:
- a) possuir 53 anos ou mais de idade, se homem;
 - b) possuir 48 anos ou mais de idade, se mulher;
 - c) contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;
 - d) contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;
 - e) tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
 - f) implementar um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido nas alíneas c e d.
- § 4º O segurado ativo professor que, até 16/12/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo de provimento efetivo de magistério e que opte por aposentar-se pelas regras de transição, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, definidas no art. 70 desta Lei.
- § 5º O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos. (Revogado pela Lei nº 4492/2001) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 33 Aplicando-se as regras de transição definidas no art. 30 desta Lei, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16/12/98.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras de transição poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

Continuar

- ~~I - possuir 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;~~
- ~~II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;~~
- ~~III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~
 - ~~a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e~~
 - ~~b) implementar um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que em 16/12/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.~~
- ~~§ 2º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do § 1º terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, "a", e § 5º da Constituição da República, na seguinte proporção:~~
 - ~~I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do § 1º, até 31 de dezembro de 2005;~~
 - ~~II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do § 1º, a partir de 1º de janeiro de 2006.~~
- ~~§ 3º O segurado-ativo professor que, até 16/12/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo de provimento efetivo de Magistério e que opte por aposentar-se pelas regras de transição, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de Magistério, definidas no art. 70 desta Lei.~~
- ~~§ 4º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República.~~
- ~~§ 5º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 81 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5160/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

SEÇÃO III

~~DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA PERMANENTE (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 34 ~~Aplicando-se as regras permanentes definidas no art. 31 desta Lei, a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração de contribuição definida no art. 100, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:~~

Art. 34 ~~Aplicando-se as regras permanentes definidas no art. 31 desta Lei, a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º e 17, da Constituição da República, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 5160/2004)~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

~~I - possuir 60 anos ou mais de idade, se homem;~~

~~II - possuir 55 anos ou mais de idade, se mulher;~~

[Continuar](#)

- ~~III - contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;~~
- ~~IV - contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;~~
- ~~V - tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;~~
- ~~VI - tiver 10 anos, no mínimo, de efetivo exercício no serviço público.~~
- ~~§ 1º O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas neste artigo, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos. (Revogado pela Lei nº 4492/2001)~~
- ~~§ 2º O tempo de efetivo exercício no serviço público, federal, estadual e municipal estabelecido no inciso VI deste artigo poderá ser descontinuado e será computado na forma estabelecida no Regulamento.~~
- ~~§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto nos incisos I a IV deste artigo, para o segurado-ativo professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, definidas no art. 70 desta Lei.~~
- ~~§ 4º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos incisos I a IV, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República.~~
- ~~§ 5º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 81, desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 5160/2004)~~

Art. 34 A - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40, da Constituição da República ou pelas regras de transição estabelecidas no art. 33 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º, do art. 40, da Constituição da República, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- ~~I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;~~
- ~~II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;~~
- ~~III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e~~
- ~~IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei nº 5160/2004)~~

~~Parágrafo Único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei observada, neste caso o art. 27, XII, da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei nº 5160/2004)~~

Privacidade

Continuar

~~Parágrafo Único. Os proventos de aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na~~

mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 5917/2007) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

~~Art. 34 B~~ - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 34, ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 33 e 34A, todos desta lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e trinta (30) anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um (1) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do "caput" deste artigo.
- Parágrafo Único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 34A desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 5917/2007) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

~~Art. 35~~ - A aposentadoria por idade é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição:

- § 1º - O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção IX deste Capítulo.
- § 2º - O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 avos da remuneração de contribuição referida no art. 100, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.
- § 2º - O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 (trinta e cinco) avos da remuneração de contribuição referida no art. 100, se homem, e tantos 30 (trinta) avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 (doze) meses completos de contribuição, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17º, da Constituição da República. (Redação dada pela Lei nº 5160/2004)
- § 2º - O valor desse benefício será proporcional ao tempo de contribuição considerando o número de dias, corresponderá a tantos 12.775 avos da remuneração de contribuição referida no art. 100, se homem, e tantos 10.950 avos, se mulher, quantos forem o total de dias de contribuição, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17º, da Constituição da República. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013)

Privacidade

§ 3º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 81 desta Lei.

Continuar

(Redação acrescida pela Lei nº 5160/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 36 - A aposentadoria por idade poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - possuir 65 anos idade, se homem;
- II - possuir 60 anos de idade, se mulher;
- III - estar 5 anos no efetivo exercício do cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria;
- IV - ter 10 anos de efetivo exercício no serviço público. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 37 - O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas nesta Seção, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos. (Revogado pela Lei nº 4492/2001) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 38 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato - com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade-limite de permanência no serviço público - e consistirá em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição:

- § 1º Considera-se idade-limite para a permanência no serviço público os 70 anos, nos termos do inciso II do art. 40 da Constituição da República;
- § 1º Considera-se idade-limite para a permanência no serviço público os 70 (setenta) anos, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 40, da Constituição da República. (Redação dada pela Lei nº 4492/2001)
- § 2º O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção IX deste Capítulo;
- § 3º O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 avos da remuneração de contribuição referida no art. 100, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição;
- § 3º O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 (trinta e cinco) avos da remuneração de contribuição referida no art. 100, se homem, e tantos 30 (trinta) avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 (doze) meses completos de contribuição, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17º, da Constituição da República. (Redação dada pela Lei nº 5160/2004)
- § 3º O valor desse benefício será proporcional ao tempo de contribuição considerando o número de dias, corresponderá a tantos 12.775 avos da remuneração de contribuição referida no art. 100, se homem, e tantos 10.950 avos, se mulher, quantos forem o total de dias de contribuição, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17º, da Constituição da República. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013)

Continuar

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 81 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 5160/2004)

~~Art. 39~~ Qualquer que seja a situação do segurado ao completar 70 anos de idade, ocorrerá obrigatoriamente a sua aposentadoria. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

~~Parágrafo Único.~~ O IPREVILLE não concederá aposentadoria a servidor já aposentado pelo Município ou pelo RPPS, neste ou em qualquer outro caso, salvo se decorrente da ocupação de cargo acumulável, nos termos da Constituição Federal, limitados os proventos ao teto legal. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

~~Art. 40~~ A tramitação do processo administrativo preliminar para concessão da aposentadoria compulsória será determinada através de disposições constantes no Regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

SEÇÃO VI

~~DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

~~Art. 41~~ A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado que for considerado incapacitado total e definitivamente para executar qualquer função prevista no Plano de Cargos e Salários do Município de Joinville e consistirá em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nesta Seção:

~~Parágrafo Único.~~ A aposentadoria por invalidez permanente será sempre precedida de Licença para Tratamento de Saúde ou Licença por Acidente em Serviço, ambas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville, observando-se ainda, os procedimentos preliminares definidos no Regulamento desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

~~Art. 42~~ A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez permanente poderá ser decorrente de:

~~I~~ - acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;

~~II~~ - acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: esclerose múltipla, hepatopatia grave, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal.

~~(Redação dada pela Lei nº 5917/2007)~~ [Aqui](#) neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

~~II~~ - acidente em serviço ou moléstia profissional;

Continuar

- III - acidente de qualquer natureza ou causa:
 - § 1º Entende-se como acidente em serviço aquele que ocorre pelo desenvolvimento de atividades a serviço da Administração Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução permanente da capacidade para o desenvolvimento de suas funções.
 - § 2º Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:
 - I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;
 - II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:
 - a) a doença degenerativa;
 - b) a inerente a grupo etário;
 - c) a que não produza incapacidade laborativa.
 - § 3º Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 43 Os proventos de aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição para o caso previsto no inciso III do art. 42 e integral nos demais casos:

Art. 43 Os proventos de aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição para o caso previsto no inciso III, do art. 42 e integral nos demais casos, calculados de acordo com o art. 40, § 3º e 17º, da Constituição da República. (Redação dada pela Lei nº 5160/2004)

- § 1º O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção IX deste Capítulo.
 - § 2º No caso de proventos proporcionais, o valor corresponderá a tantos 35 avos da remuneração de contribuição referida no art. 100, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.
 - § 2º No caso de proventos proporcionais, o valor corresponderá a tantos 35 (trinta e cinco) avos da remuneração de contribuição referida no art. 100, observado o disposto no art. 40, § 3º e 17º, da Constituição da República, se homem, e tantos 30 (trinta) avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 (doze) meses completos de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 5160/2004)
 - § 2º No caso de proventos proporcionais o valor corresponderá a tantos 35 (trinta e cinco) avos se homem, e tantos 30 (trinta) avos, se mulher, da remuneração de contribuição referida no art. 100; quantos forem os grupos de 12 (doze) meses completos de contribuição, observado o disposto no art. 40; §§ 3º e 17, da Constituição da República, não podendo ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 80. (Redação dada pela Lei nº 5917/2007)
- Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).
- § 2º No caso de proventos proporcionais o valor será proporcional ao tempo de contribuição considerando o número de dias, corresponderá a tantos 12.775 avos da remuneração de contribuição referida no art. 100, se homem, e tantos 10.950 avos, se mulher, quantos forem o total de dias de

Continuar

contribuição, observado o disposto no art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República, não podendo ser inferiores a 70% do valor calculado na forma estabelecida no art. 80. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013)

~~- § 3º No caso de proventos integrais, o valor corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração de contribuição referida no art. 100 desta Lei;~~

~~- § 3º No caso de proventos integrais, o valor corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração de contribuição referida no art. 100 desta Lei, observado o disposto no art. 40, § 3º e 17º, da Constituição da República. (Redação dada pela Lei nº 5160/2004)~~

~~- § 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 81 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 5160/2004)~~

~~- § 5º O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no art. 42 desta Lei, terá seus proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, cuja revisão dar-se-á na mesma proporção e na mesma data; sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40, da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei nº 7611/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 43 A - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 20% (vinte por cento), mediante parecer social e perícia médica específicos:

- Parágrafo Único. O acréscimo de que trata este artigo:
- I - não poderá, quando somado ao valor do benefício, exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do § 2º do art. 80 desta Lei;
- II - será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- III - cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (Redação acrescida pela Lei nº 5917/2007)

~~**Art. 43 A** - O valor da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento); mediante parecer social e perícia médica específicos:~~

- ~~- Parágrafo Único. O acréscimo de que trata este artigo:~~
- ~~- I - não poderá, quando somado ao valor do benefício, exceder a última remuneração do cargo efetivo do servidor em que se deu a aposentadoria, caso tenha ingressado no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2003, nos termos do § 5º, art. 43 desta Lei;~~
- ~~- II - não poderá, quando somado ao valor do benefício, exceder a média aritmética simples das últimas remunerações, nos termos do art. 80 desta Lei, caso o servidor tenha ingressado no serviço público municipal após 31 de dezembro de 2003;~~
- ~~- III - será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;~~
- ~~- IV - cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~Art. 43 A - O valor da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento); mediante parecer social e perícia médica específicos:~~

Art. 44 - A concessão da aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do IPREVILLE, podendo o segurado, às suas

Continuar

expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança:

- § 1º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. (Redação acrescida pela Lei nº 7611/2013)

- § 2º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo efetivo, devendo ser observada as disposições do art. 92 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 7611/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 45 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPREVILLE não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, a ser devidamente atestada pela perícia médica do Instituto:

- Parágrafo Único. A progressão ou agravamento dessa doença ou lesão deverá obrigatoriamente decorrer do exercício da função pública. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 46 Os procedimentos preliminares necessários à instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão determinados no Regulamento, inclusive os atinentes à constituição do laudo circunstanciado da perícia médica do IPREVILLE. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 47 A aposentadoria por invalidez permanente vigorará a partir da publicação do Decreto ou Portaria de vacância por aposentadoria:

- Parágrafo Único. Caso o prazo de permanência em Licença para Tratamento de Saúde ou Licença por Acidente em Serviço estipulado pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville expire antes da concessão da aposentadoria, este será considerado como prorrogação da licença:

Art. 48 A invalidez permanente para o cargo ocupado não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 49 O segurado aposentado por invalidez permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelos menos uma vez a cada ano, a critério e a cargo do IPREVILLE:

Art. 49 O segurado aposentado por invalidez permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros 02 (dois) anos subsequentes ao início do benefício:

- § 1º Observado o disposto no caput, o segurado aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 50 Caso o segurado aposentado por invalidez permanente se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial:

Parágrafo Único. Se a perícia médica do IPREVILLE concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício à área de Recursos Humanos do órgão em que se encontrava lotado, para o devido processo de reversão estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville.

Continuar

Art. 51 ~~O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, que obedecerá ao processamento normal. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

SEÇÃO VII
DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 52 ~~No caso de o segurado exercer atividades, exclusivamente, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, será concedida aposentadoria especial, cuja definição será objeto de Lei Complementar específica, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição da República.~~

Seção VIII
DA PENSÃO POR MORTE

(Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 53 ~~Por morte do segurado, o conjunto de seus dependentes fazem jus ao recebimento de proventos de pensão, da seguinte forma:~~

- ~~- I - em caráter definitivo, a partir da data do falecimento;~~
- ~~- II - em caráter provisório, por morte presumida, a partir das datas estabelecidas nas alíneas a e b do § 1º deste artigo:~~
 - ~~- § 1º A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório:~~
 - ~~- a) mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;~~
 - ~~- b) em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.~~
 - ~~- § 2º Após decorridos 5 anos de ausência ou desaparecimento, a pensão será transformada em definitiva, desde que apresentada a competente sentença declaratória.~~
 - ~~- § 3º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé de qualquer dos beneficiários. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 54 ~~A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 55 ~~A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica do IPREVILLE a existência de invalidez na data do óbito do segurado.~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

~~Parágrafo Único. O dependente inválido receptor de pensão por morte está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IPREVILLE, anualmente. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Continuar

Art. 56 ~~O(A) cônjuge ausente somente fará jus à pensão por morte a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 57 ~~A pessoa que recebia, do segurado falecido, pensão de alimentos de caráter indenizatório deverá buscá-la junto aos dependentes daquele, nos termos das disposições constantes do Código Civil Brasileiro. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 58 ~~Não terá direito à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado o óbito do segurado:~~

~~- § 1º Até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o dependente indicado no caput deste artigo receberá a parcela da pensão por morte a que fizer jus através de depósito que será realizado em juízo e cuja liberação se dará após sua absolvição.~~

~~- § 2º Uma vez condenado o dependente, as parcelas depositadas em juízo serão liberadas e revertidas para os demais dependentes. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~§ 3º Caso não hajam dependentes para reverter as parcelas depositadas em juízo, estas serão incorporadas ao patrimônio do IPREVILLE. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 59 ~~A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais:~~

~~- Parágrafo Único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 60 ~~O pagamento da quota individual da pensão por morte cessará:~~

~~- I - pela morte do dependente;~~

~~- II - para o dependente menor de idade, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido;~~

~~- III - para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do IPREVILLE. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~Parágrafo Único. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 61 ~~O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, a cargo do IPREVILLE, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 62 ~~A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração de contribuição do segurado, na data de seu falecimento, definida no art. 100 desta Lei:~~

~~- Parágrafo Único. Lei federal disporá sobre a fórmula de cálculo dos proventos decorrentes de pensão por morte, em conformidade com o disposto no § 7º do art. 40 da Constituição da República, quando a determinação do caput se aplicar. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~com a nossa Política de Privacidade~~

Art. 62 ~~A pensão por morte corresponderá:~~

Continuar

- ~~I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;~~
ou
- ~~II - ao valor da totalidade da remuneração de contribuição do segurado, na data de seu falecimento, definida no art. 100 desta Lei, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.~~
- ~~Parágrafo Único. Às pensões concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 81 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5160/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

SEÇÃO IX

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU DE SERVIÇO (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 63 ~~Considera-se tempo de contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, contado de data a data, desde o início até a data da publicação do decreto ou portaria de vacância do cargo de provimento efetivo por aposentadoria ou do óbito ou do desligamento das atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, descontados os períodos seguintes:~~

- ~~I - na Administração Pública, todo e qualquer tipo de afastamento sem auferimento de vencimentos, salvo se forem realizadas contribuições ao regime próprio de previdência ou estiverem legalmente previstas;~~
- ~~II - na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se caracterizada a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurado facultativo. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 64 ~~Observado o disposto no § 10, do art. 40 da Constituição da República, o tempo de serviço considerado por esta legislação para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 65 ~~Se a soma dos tempos de contribuição ou de serviço dos segurados ultrapassar 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem, o excesso não será considerado para qualquer efeito:~~

- ~~Parágrafo Único. Excetuam-se da disposição contida no caput deste artigo os acréscimos de períodos de contribuição previstos no art. 33, § 1º, alínea f e § 3º, alínea f, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pela aplicação das regras de transição, que serão considerados para todos os efeitos legais:~~
- ~~Parágrafo Único. Excetuam-se da disposição contida no caput deste artigo os acréscimos de períodos de contribuição previstos no art. 33, § 1º, alínea f e § 3º, alínea f, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pela aplicação das regras de transição, que serão considerados para todos os efeitos legais, bem como a redução de que trata o inciso III, do art. 34B. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 66 ~~Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública federal, do Distrito Federal, estadual e municipal e na atividade privada rural e urbana, hipótese em que os regimes previdenciários se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, e suas posteriores regulamentações, bem como quaisquer outros diplomas legais pertinentes à matéria. (Revogado pela Lei~~

Continuar

Complementar nº 571/2021)

Art. 67 - O tempo de contribuição ou de serviço, estabelecido nos termos dos artigos 63 e 64, será contado conforme as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem de tempos fictícios;
 - II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
 - III - não será contado pelo RPPS o tempo de serviço ou de contribuição utilizado por outro regime para a concessão de qualquer prestação previdenciária.
- **Parágrafo Único.** O segurado que completou o tempo mínimo para se aposentar proporcionalmente até 16/12/98, poderá acrescê-lo do tempo fictício previsto pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville, e continuará gozando desse direito a qualquer tempo que requeira a aposentadoria, utilizando-se das regras vigentes àquela época:

- **Parágrafo Único.** O segurado que adquiriu o direito à contagem de tempo fictício previsto pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville, até 16/12/1998, poderá exercê-lo a qualquer tempo, ainda que não tenha cumprido os demais requisitos para aposentação até a referida data. (Redação dada pela Lei nº 4713/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 68 - Para fins de aposentadoria, a apuração do tempo de serviço ou de contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos:

- **Parágrafo Único.** O ano, para efeito desta Lei, será considerado de 365 dias, não sendo permitido qualquer forma de arredondamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 69 - A prova de tempo de serviço, com o objetivo de ser considerado tempo de contribuição, na forma do art. 64, será feita mediante a apresentação de documentos contemporâneos e pessoais que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, nos termos do Regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 70 - O tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio é aquele desenvolvido, pelo segurado-ativo professor, exclusivamente em sala de aula:

Art. 70 - O tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio é aquele desenvolvido, pelo segurado-ativo professor/educador, exclusivamente no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em Lei Municipal e comprovadas mediante Certidão de Tempo de Magistério firmada pelo Secretário de Educação do Município de Joinville. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 70 A - Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que trata o artigo 34A e 34B desta Lei, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. (Redação acrescida pela Lei nº 7611/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Continuar

SEÇÃO X**DO AUXÍLIO-RECLUSÃO (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)**

~~Art. 71~~ O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão em flagrante, provisória ou preventiva, e em virtude de condenação por sentença definitiva que não lhe determine a perda do cargo, desde que não esteja em gozo de benefício previsto nesta Lei, e que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado em legislação federal competente. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

~~Art. 72~~ O auxílio-reclusão terá início na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão ou à entidade carcerária. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

~~Art. 73~~ O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão ou à entidade carcerária, firmada pela autoridade competente, entre outros documentos a serem determinados pelo Regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

~~Art. 74~~ O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso ou detento:

- ~~Parágrafo Único.~~ No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que não haja sentença penal transitada em julgado que determine a perda do cargo. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

~~Art. 75~~ O valor do auxílio-reclusão será equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração de contribuição definida no art. 100 desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

~~Art. 76~~ Falecendo o segurado preso ou detido, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte:

- ~~Parágrafo Único.~~ Mesmo não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de remuneração bruta superior ao limite referido no art. 71, será devida pensão por morte aos seus dependentes. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

~~Art. 77~~ É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

SEÇÃO XI**DOS COMPLEMENTOS DE BENEFÍCIO (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)**

~~Art. 78~~ O servidor ativo que implementou os requisitos previstos na legislação federal deverá requerer, nos termos do § 3º do art. 8º desta Lei a correspondente prestação previdencial no RGPS, através do competente requerimento no INSS e, quando couber, o IPREVILLE pagará complementação, bem como aos seus dependentes por ocasião da concessão de pensões por morte:

- ~~§ 1º~~ O valor da parcela correspondente ao complemento deverá ser calculado com base na remuneração de contribuição encontrada na data da concessão do benefício no INSS, inexistindo qualquer agregação de vantagem após esta data.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

- ~~§ 2º~~ O complemento de aposentadoria ou pensão ^{Privacidade} corresponderá à diferença entre o valor recebido no INSS e a remuneração de contribuição vertida para o IPREVILLE, observando-se as regras específicas de concessão para cada benefício.

Continuar

- § 3º O início do pagamento das parcelas de complemento ocorrerá a partir da data de publicação do ato que instaurar a vacância do cargo, não havendo retroatividade de pagamento sobre o período entre a concessão da prestação no INSS e a referida data de vacância. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

SEÇÃO XII

DAS REGRAS GERAIS SOBRE AS PRESTAÇÕES (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 79 ~~É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do inciso I, alíneas a a f do art. 28 desta Lei ou decorrentes da ocupação de cargos a que se referem os artigos 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.~~

Art. 79 ~~É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do inciso I, alíneas a a e do art. 28, desta Lei, ou decorrentes da ocupação de cargos a que se referem os artigos 42 e 142, da Constituição da República, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. (Redação dada pela Lei nº 4492/2001)~~

- ~~Parágrafo Único. São ressalvados da aplicação do caput deste artigo os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 80 ~~A remuneração de contribuição, definida no art. 100 desta Lei, a ser considerada para cálculo dos benefícios, será referente ao mês imediatamente anterior ao da concessão do benefício, com as atualizações devidas até a data da vacância do cargo:~~

- ~~§ 1º O cálculo dos benefícios submete-se, ainda, ao seguinte:~~
 - ~~a) os proventos do segurado, que, nos últimos 36 meses antecedentes ao requerimento do benefício, mudar a carga horária de sua jornada, serão calculados proporcionalmente ao tempo de cada carga, através da média aritmética simples das contribuições dos respectivos meses;~~
 - ~~b) os proventos do segurado ocupante de cargo, cuja contratação se deu unicamente para carga horária variável, serão calculados através da média aritmética simples dos últimos 60 meses de contribuição.~~
- ~~§ 1º Os proventos do segurado que, nos últimos 60 (sessenta) meses antecedentes ao requerimento do benefício, mudar a carga horária de sua jornada ou tenha sido contratado unicamente para carga horária variável, serão calculados proporcionalmente ao tempo da carga, através da média aritmética simples das contribuições dos respectivos meses. (Redação dada pela Lei nº 4895/2003)~~
- ~~§ 2º O valor inicial do benefício não poderá exceder à remuneração do cargo efetivo em que se deu ou serviu de referência para a concessão do benefício, excetuando-se os valores iniciais de benefício encontrados para os servidores detentores de carga horária variável.~~
- ~~§ 3º Não serão utilizados em nenhuma hipótese para composição dos cálculos das aposentadorias e pensões, as verbas de caráter transitório que compõe a remuneração dos segurados em atividade.~~

Art. 80 ~~Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor para os RPPS's e para o RGPS de que trata o art. 201, da Constituição da República:~~

- ~~§ 1º Para o cálculo dos proventos a que se refere o caput deste artigo, ao segurado do IPREVILLE será considerada a remuneração de contribuição, definida no art. 100 desta Lei, devidamente atualizados até a data da vacância do cargo, conforme disposto em Lei Federal:~~

~~§ 2º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.~~

- ~~§ 3º Não serão utilizados em nenhuma hipótese para composição dos cálculos das aposentadorias e~~

Continuar

~~pensões, as verbas de caráter transitório que compõe a remuneração dos segurados em atividade; observado o disposto no art. 100 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5160/2004)~~

~~§ 4º Excetuam-se à aplicação deste artigo os segurados que se utilizarem das regras contidas no art. 29, § 1º e 34-A desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 5160/2004)~~

Art. 80 ~~Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.~~

~~- § 1º Para o cálculo dos proventos a que se refere o caput deste artigo, ao segurado do IPREVILLE será considerada a remuneração de contribuição, definida no art. 100 desta Lei, devidamente atualizados até a data da vacância do cargo, conforme disposto em Lei Federal.~~

~~- § 2º Não serão utilizados em nenhuma hipótese para composição dos cálculos das aposentadorias e pensões, as verbas de caráter transitório que compõe a remuneração dos segurados em atividade; observado o disposto no art. 100 desta Lei.~~

~~- § 3º Os proventos do segurado, que, nos últimos 60 (sessenta) meses antecedentes ao requerimento do benefício, mudar a carga horária de sua jornada ou tenha sido contratado unicamente para carga horária variável, serão calculados proporcionalmente ao tempo de cada carga, através da média aritmética simples das contribuições dos respectivos meses.~~

~~- § 4º O valor inicial do benefício não poderá exceder à remuneração do cargo efetivo em que se deu ou serviu de referência para a concessão do benefício, excetuando-se os valores iniciais de benefício encontrados para os servidores detentores de carga horária variável.~~

~~- § 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, excetuando-se os valores iniciais de benefício encontrados para os servidores detentores de carga horária variável.~~

~~- § 6º Excetuam-se à aplicação deste artigo os segurados que se utilizarem das regras contidas no art. 29, § 1º, 34-A, 34-B e art. 43, § 5º, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 81 ~~Observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, o valor do benefício será revisto na mesma proporção e na mesma data que se modificar a remuneração dos servidores em atividade:~~

~~- Parágrafo Único. Serão também estendidos aos segurados e aos dependentes quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu ou serviu de referência para concessão do benefício, na forma desta Lei, excetuando-se:~~

~~- a) as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança de sua natureza, aumento de grau de exigência quanto à instrução ou complexidade de atribuições;~~

~~- b) o aumento do vencimento individual decorrente de progressão funcional de segurado, na condição de ativo, de acordo com lei específica.~~

~~Art. 82 Observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, o valor do benefício será reajustado de forma a preservar-lhe, o valor real, na mesma data e nos mesmos índices em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5160/2004)~~

Continuar

- ~~Parágrafo Único. Excetuam-se à aplicação deste artigo os segurados que se utilizarem das regras contidas no art. 29, § 1º e 34-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5160/2004)~~
- ~~Parágrafo Único. Excetuam-se à aplicação deste artigo os segurados que se utilizarem das regras contidas no art. 29, § 1º, 34-A, 34-B e § 5º, art. 43 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 82 ~~Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 83 ~~Será devido aos segurados e dependentes, aposentadoria ou pensão por morte, a título de abono anual, uma décima-terceira parcela de proventos, que terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano:~~

Art. 83 ~~Será devido aos aposentados, pensionistas e dependentes, a título de abono anual, um décimo terceiro proventos, proporcional ao tempo de concessão do benefício que terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013)~~

- ~~§ 1º Aos dependentes, que tenham recebido auxílio-reclusão, será devido a título de abono anual, uma décima-terceira parcela de auxílio, que terá por base o valor da última prestação previdenciária recebida:~~

- ~~§ 2º Esta décima-terceira parcela de proventos ou auxílio consiste em pagamento de valor igual a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de vigência do benefício no mesmo ano:~~

- ~~§ 3º O pagamento do décimo terceiro proventos seguirá o calendário do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 7611/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 84 ~~Será fornecido ao beneficiário, segurado-inativo e dependentes, demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 85 ~~O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, em conformidade com o disposto no Regulamento, cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado ou revalidado pela Diretoria de Benefícios do IPREVILLE. (Revogado pela Lei nº 7611/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 86 ~~O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 12 (doze) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 87 ~~O valor dos proventos não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Continuar

~~Parágrafo Único. Os valores estabelecidos no caput serão caracterizados como resíduo de benefício. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~Art. 88 Os benefícios sempre serão devidos em moeda corrente nacional e serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente.~~

~~- § 1º Os benefícios serão pagos mediante depósito em conta corrente ou mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo IPREVILLE.~~

~~- § 2º Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~Art. 89 Não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, salvo no caso daquelas decorrentes do provimento de cargos acumuláveis na forma da Constituição da República. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~Art. 90 Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno dos segurados inativos à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral, observando-se as determinações da Constituição da República. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~Art. 91 O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, por responsabilidade do IPREVILLE será atualizado de acordo com índice a ser definido no Regulamento, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~Art. 92 Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o IPREVILLE notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, de acordo com o procedimento administrativo a ser estabelecido no Regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~Art. 93 Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes são inalienáveis, sendo nula de pleno direito a venda, a cessão ou a constituição de qualquer ônus, com exceção das seguintes:~~

- ~~- I - contribuições devidas ao IPREVILLE;~~
- ~~- II - restituição de valores pagos indevidamente;~~
- ~~- III - imposto de renda na fonte;~~
- ~~- IV - alimentos decorrentes de sentença judicial;~~
- ~~- V - mensalidades de associações, demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas e outros débitos, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no parágrafo deste artigo.~~
- ~~- V - mensalidades de associações, demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas e outros débitos, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no parágrafo único deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013)~~
- ~~- V - descontos compulsórios instituídos por Lei, (Redação dada pela Lei nº 8126/2015)~~
- ~~- VI - consignações facultativas definidas por Decreto Municipal, desde que autorizadas pelo respectivo segurado ou pensionista. (Redação acrescida pela Lei nº 8126/2015)~~

Continuar

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

~~– Parágrafo Único. O desconto a que se refere o inciso V do caput deste artigo dependerá da conveniência da Diretoria Administrativa.~~

~~– Parágrafo Único. O desconto a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverá observar os requisitos estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013) (Revogado pela Lei nº 8126/2015)~~

~~Art. 94~~ O IPREVILLE promoverá, anualmente, o recadastramento de seus beneficiários. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

TÍTULO IV

~~DO CUSTEIO DO RPPS (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

CAPÍTULO I

~~DO PLANO DE CUSTEIO (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~Art. 95~~ O plano de custeio do RPPS será aprovado anualmente por lei, dela devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

~~Art. 96~~ O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- ~~I - contribuições mensais do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;~~
- ~~II - contribuições mensais dos segurados-ativos;~~
- ~~III - contribuições mensais dos segurados-inativos;~~
- ~~IV - contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;~~
- ~~V - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;~~
- ~~VI - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;~~
- ~~VII - receitas decorrentes do ativo imobiliário;~~
- ~~VIII - multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;~~
- ~~IX - receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciais;~~
- ~~X - bens, direitos e ativos;~~
- ~~XI - outros recursos consignados no orçamento do Município.~~

~~§ 1º Os recursos financeiros do IPREVILLE serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

~~§ 2º As receitas financeiras do IPREVILLE serão depositadas em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento, oficial ou privado, de crédito. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Continuar

Art. 97 ~~Toda e qualquer contribuição vertida para o IPREVILLE deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciais, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração:~~

- ~~§ 1º A taxa de administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos do Município, abrangidos por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações.~~
- ~~§ 1º A taxa de administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao IPREVILLE, abrangendo todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Joinville, incluídos os seus Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações. (Redação dada pela Lei nº 5917/2007)~~
- ~~§ 2º Inclui-se no valor total da remuneração as parcelas recebidas a título de abono de natal.~~
- ~~§ 3º Exclui-se da taxa de administração aquelas pagas a título de desempenho ou performance.~~
- ~~§ 4º Fica autorizada nos termos desta Lei a previsão orçamentária para utilização de parcela dos recursos previstos para Taxa de Administração com Programas de Qualidade de Vida dos Servidores Inativos (PQV).~~
- ~~§ 4º Fica autorizada nos termos desta Lei a previsão orçamentária para utilização de parcela dos recursos previstos para Taxa de Administração com Programas de Qualidade de Vida dos Servidores Inativos (PQV) e Programa de Preparação para Aposentadoria (PPA) de que trata o art. 28, inciso II, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso. (Redação dada pela Lei nº 5160/2004)~~
- ~~§ 4º Fica autorizada nos termos desta lei a previsão orçamentária para utilização de parcela dos recursos previstos para Taxa de Administração com Programas de Qualidade de Vida dos Servidores Inativos (PQV), Programa de Educação Previdenciária (PEP) e Programa de Preparação para Aposentadoria (PPA) de que trata o art. 28, inciso II, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso. (Redação dada pela Lei nº 5917/2007)~~
- ~~§ 4º Fica autorizada nos termos desta Lei a previsão orçamentária para utilização de parcela dos recursos previstos para Taxa de Administração com Programas de Pré e Pós Aposentadoria de que trata o art. 28, inc. II, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 98 ~~A contribuição do Município, referente aos servidores do Poder Legislativo e do Executivo e de suas autarquias e fundações, é obrigatória e corresponderá a 18% (dezoito por cento) do valor global da folha de remuneração de contribuição dos segurados ativos, a ser realizada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente:~~

- ~~§ 1º A contribuição referida no caput deste artigo será sempre igual ao dobro da contribuição dos segurados ativos:~~

Art. 98 ~~A contribuição do Município, referente aos beneficiários do IPREVILLE, é obrigatória e corresponderá a 18% (dezoito por cento) do valor global da folha de remuneração de contribuição dos segurados/ativos, segurados/inativos e dependentes em gozo de benefício, a ser realizada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.~~

- ~~§ 1º A contribuição referida no caput deste artigo será sempre igual ao dobro da contribuição dos segurados/ativos, segurados/inativos e dependentes em gozo de benefício. (Redação dada pela Lei nº 4492/2001)~~

Continuar

Art. 98 A contribuição do Município, referente aos seus servidores, é obrigatória e corresponderá a 22% (vinte e dois por cento) do valor global da folha de remuneração de contribuição dos segurados/ativos, a ser realizada no mês subsequente ao da contribuição:

- § 1º A contribuição referida no caput deste artigo não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos segurados/ativos. (Redação dada pela Lei nº 5160/2004)
- § 2º Os valores correspondentes à contribuição do Município e de qualquer crédito oriundo de eventual locação de imóveis, por aquele, pertencentes ao IPREVILLE, serão diretamente repassados pelas agências bancárias, mediante retenção parcial das quotas-partes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).
- § 3º O não recolhimento das contribuições ao IPREVILLE pelo Município de Joinville, nas datas e condições previstas nesta Lei, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.
- § 3º O não recolhimento das contribuições ao IPREVILLE pelo Município de Joinville ou qualquer órgão da sua administração indireta, nas datas e condições previstas nesta lei, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa; podendo o IPREVILLE inscrever em dívida ativa, bem como promover a sua respectiva execução. (Redação dada pela Lei nº 5917/2007) (Revogado pela Lei nº 7611/2013)
- § 4º Ouvido o Conselho Administrativo, poderá o Instituto, na forma da legislação federal pertinente, parcelar débitos patronais existentes.
- § 5º Incide contribuição do Município, nos moldes do caput deste artigo, sobre os beneficiários do IPREVILLE em gozo de auxílio-reclusão. (Redação acrescida pela Lei nº 5160/2004)
- § 5º Incide contribuição do Município, nos moldes e percentuais do caput deste artigo, sobre os valores de que trata os incisos II e III do artigo 99 desta Lei, bem como sobre a totalidade do benefício pago aos segurados em gozo de auxílio-reclusão. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 99 A contribuição dos beneficiários é obrigatória e corresponderá:

- I - para o segurado ativo, 9% (nove por cento) da remuneração de contribuição;
 - II - para o segurado inativo, 9% (nove por cento) da remuneração de contribuição;
 - III - para os dependentes em gozo de benefício, 9% (nove por cento) da remuneração de contribuição;
 - I - para o segurado ativo, 11% (onze por cento) da remuneração de contribuição;
 - II - para o segurado inativo, 11% (onze por cento) da remuneração de contribuição sobre o que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, da Constituição da República;
 - III - para os dependentes em gozo de benefício, 11% (onze por cento) da remuneração de contribuição sobre o que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, da Constituição da República; (Redação dada pela Lei nº 5160/2004)
- art. 201, da Constituição da República, (Redação dada pela Lei nº 5160/2004) em conformidade com a nossa Política de Privacidade
- § 1º A contribuição do segurado ativo filiado em decorrência de mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição da República, corresponderá ao produto da

Continuar

alíquota fixada no inciso I deste artigo sobre o somatório das respectivas remunerações de contribuição:

- ~~§ 2º Aplica-se a mesma regra do parágrafo anterior ao que, lícitamente, acumular proventos de aposentadoria pagos pelo IPREVILLE com remuneração de cargo de provimento efetivo no Município de Joinville.~~
- ~~§ 3º Incidirá contribuição sobre o Abono de Natal referido no art. 83 desta Lei, bem como sobre a Gratificação Natalina recebida pelos segurados-ativos.~~
- ~~§ 4º O segurado-ativo será informado das contribuições que verteu ao IPREVILLE, através de extrato anual de prestação de contas.~~
- ~~§ 5º Não se permitirá a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício.~~
- ~~§ 6º A incidência das contribuições será realizada até o quinto dia útil do mês subsequente.~~
- ~~§ 7º A incidência da contribuição sobre a remuneração correspondente às férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.~~
- ~~§ 8º A contribuições incidentes sobre o benefício de pensão por morte terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 62, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o inciso III, deste artigo.~~
- ~~§ 9º O valor da contribuição calculado conforme o § 1º, será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte. (Redação acrescida pela Lei nº 5160/2004)~~

~~§ 10 A contribuição prevista no inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante descrita no art. 42, inciso I, desta lei. (Redação acrescida pela Lei nº 5917/2007) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 99 A - ~~O recolhimento das contribuições de que tratam os artigos 98 e 99 desta Lei devem ser efetuados:~~

- ~~I - até o dia 15 do mês subsequente, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios correspondentes a folha de pagamento de competência do mês anterior;~~
- ~~II - até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, no caso de pagamento da gratificação natalina ou décimo terceiro salário correspondente a folha de pagamento de competência do mês de dezembro do ano anterior.~~
- ~~§ 1º O não recolhimento das contribuições em favor do IPREVILLE, nos prazos e condições definidas no caput do presente artigo, será acrescido de multa de mora aplicada a taxa de 10% (dez por cento sobre o valor do débito):~~
- ~~§ 2º Sobre os débitos de que tratam o parágrafo anterior, incidirão, também, correção monetária, calculada pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e mais juros de mora, a razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.~~
- ~~§ 3º O não recolhimento das contribuições ao IPREVILLE pelo ente federativo, nas datas e condições previstas nesta Lei, gerará responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa,~~

Privacidade

Continuar

podendo o IPREVILLE promover a sua respectiva execução. (Redação acrescida pela Lei nº 7611/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 99-B - As contribuições de que trata o artigo 98 desta Lei, devidas pelo ente federativo e não repassadas ao IPREVILLE até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

- I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;
- II - sobre as prestações mensais, incidirão correção monetária, calculada pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e mais juros de mora na razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;
- III - o vencimento da primeira prestação deverá ser no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;
- IV - em caso de inadimplemento das prestações, incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, além de correção monetária, calculada pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e mais juros de mora na razão de 1,0% (um por cento) ao mês;
- V - os valores das prestações serão diretamente repassados pelas agências bancárias, mediante retenção parcial das quotas partes do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;
- VI - é vedada a inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas. (Redação acrescida pela Lei nº 7611/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 100 Para efeito desta Lei, entende-se por remuneração de contribuição:

- I - para o segurado ativo, o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidos em lei municipal;
 - II - para o segurado inativo, o valor dos proventos de aposentadoria, ou os valores pagos a título de complemento de aposentadoria;
 - III - para os dependentes, o valor do auxílio-reclusão ou da pensão por morte ou dos valores de complemento de pensão:
- § 1º A remuneração de contribuição não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao menor vencimento dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Poderes do Município de Joinville, excetuando-se a remuneração de contribuição incidente sobre os valores pagos a título de complemento de aposentadoria e pensões.
- § 1º Exclui-se da remuneração de contribuição o salário-família, o abono salarial de que trata a Lei Municipal nº 4.108/00 e o abono de permanência de que tratam o § 19, do art. 40, da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. (Redação dada pela Lei nº 5160/2004)
- § 2º A remuneração de contribuição dos servidores cuja carga horária é variável será a remuneração mensal auferida, respeitado o limite mínimo constitucional.

[Privacidade](#)

[Continuar](#)

- ~~§ 3º Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas ou quaisquer outros descontos, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor da total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos. (Redação acrescida pela Lei nº 7611/2013)~~
- ~~§ 3º A alíquota da remuneração de contribuição dos servidores que sofrerem redução em razão de pagamento proporcional, faltas ou quaisquer outros descontos inerentes a jornada de trabalho, deverá incidir sobre a remuneração mensal efetivamente auferida. (Redação dada pela Lei nº 7949/2015) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

CAPÍTULO II

~~DO PATRIMÔNIO (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

~~**Art. 101** O patrimônio do IPREVILLE é constituído das receitas apontadas no art. 96 desta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito:~~

- ~~§ 1º O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:~~
 - ~~I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;~~
 - ~~II - garantia efetiva de investimentos;~~
 - ~~III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;~~
 - ~~IV - teor social das inversões.~~
- ~~§ 2º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.~~
- ~~§ 3º A aplicação dos recursos deverá seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.~~
- ~~§ 4º É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:~~
 - ~~a) a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas respectivas autarquias e fundações, e aos beneficiários;~~
 - ~~b) a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;~~
 - ~~c) a sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica.~~
- ~~§ 5º Os bens patrimoniais do IPREVILLE só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Presidente, aprovada pelo Conselho Administrativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.~~
- ~~§ 5º Os bens patrimoniais do IPREVILLE só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Diretor Presidente, aprovada pelo Conselho Administrativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

CAPÍTULO III

~~DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Continuar

~~Art. 102~~ O passivo atuarial do IPREVILLE conterà as contas estabelecidas e atualizadas por cálculo atuarial:

~~§ 1º~~ O fundo de contingência atuarial, contabilmente controlado, será constituído pelos valores patrimoniais que excederem as reservas, até o limite estabelecido em lei:

~~§ 2º~~ O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

~~Art. 103~~ Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

~~I~~ a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IPREVILLE e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

~~II~~ a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

~~II~~ a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis, tais como o princípio da entidade, continuidade, oportunidade, registro pelo valor original, atualização monetária, competência e prudência, previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e respectivas alterações posteriores destas legislações, bem como ao disposto em portarias e instruções normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Ministério da Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 5917/2007)

~~III~~ a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município e suas respectivas autarquias e fundações;

~~IV~~ - exercício contábil tem a duração de um ano civil;

~~V~~ - IPREVILLE deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- ~~a)~~ balanço patrimonial;
- ~~b)~~ demonstração do resultado do exercício;
- ~~c)~~ demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- ~~d)~~ demonstração analítica dos investimentos;

~~V~~ - o IPREVILLE deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- ~~a)~~ balanço patrimonial, financeiro e orçamentário;
- ~~b)~~ demonstração do resultado do exercício;
- ~~c)~~ demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- ~~d)~~ demonstração analítica dos investimentos; (Redação dada pela Lei nº 5917/2007)

~~VI~~ para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o IPREVILLE deverá adotar registros contábeis auxiliares para a apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

Continuar

- ~~VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o IPREVILLE deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício; (Redação dada pela Lei nº 5917/2007)~~
- ~~VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;~~
- ~~VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;~~
- ~~VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados segundo os princípios contábeis geralmente aceitos e outras instruções emanadas dos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 5917/2007)~~
- ~~IX - obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do Município e dos beneficiários, observando-se as normas estipuladas no Regulamento; realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagos;~~
- ~~X - balanço anual, com pareceres de atuária e de auditoria contábil, deverá ser publicado anualmente, observadas as normas estipuladas no Regulamento.~~
- ~~§ 1º Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por este banco. (Revogado pela Lei nº 5917/2007)~~
- ~~§ 2º As avaliações atuariais e auditorias contábeis referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente a sua realização.~~
- ~~§ 2º As avaliações atuariais referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência Social, até o dia 31 de julho do ano subsequente a sua realização. (Redação dada pela Lei nº 5917/2007)~~
- ~~§ 2º As avaliações atuariais referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência Social, nos prazos legais. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

Art. 104 Será garantido aos beneficiários do IPREVILLE o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro, da seguinte forma:

- I - através da publicação dos balancetes mensais no Jornal do Município e, não havendo este, através da juntada à folha de pagamento dos segurados ativos e da folha de recebimento dos segurados inativos e dependentes, de balanço simplificado e sintetizado;
- II - através da publicação dos balancetes mensais em jornal de maior circulação no Município ou no jornal institucional do IPREVILLE.

Art. 105 Será garantido aos beneficiários do IPREVILLE o pleno acesso dos segurados às informações relativas à sua gestão, da seguinte forma: Privacidade

- I - através de atendimento a requerimento específico, **Continuar**

~~– II – pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)~~

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DO IPREVILLE

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 105 A organização do IPREVILLE compor-se-á de:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

Art. 106 O Conselho Administrativo será composto por 8 (oito) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

~~§ 1º Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir a condição de servidores efetivos, segurados do IPREVILLE e terem implementado o estágio probatório.~~

[§ 1º Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir a condição de servidores segurados do IPREVILLE e terem concluído o estágio probatório. \(Redação dada pela Lei nº 7949/2015\)](#)

§ 2º O Diretor-Presidente do IPREVILLE e o Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município são membros natos do Conselho, com direito a voto.

§ 3º O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 2 (dois) servidores ativos e 1 (um) servidor inativo e igual numero de suplentes.

§ 4º Os 3 (três) conselheiros restantes serão eleitos, por voto secreto e direto, pelos segurados-ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado, sendo que as vagas serão estabelecidas na proporção de 1 (um) segurado-inativo e 2 (dois) segurados-ativos.

§ 5º Respeitado o Regimento Eleitoral, bem como o quorum mínimo de votantes todos os segurados do IPREVILLE poderão candidatar-se.

~~§ 6º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 3 (três) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 1/3 (um terço) dos membros a cada mandato.~~

~~§ 6º O mandato dos membros do Conselho Administrativo e Fiscal será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 1/3 (um terço) dos membros a cada mandato. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013)~~

[§ 6º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 4 \(quatro\) anos, permitida a](#)

Continuar

recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 1/3 (um terço) dos membros a cada mandato. (Redação dada pela Lei nº 7949/2015)

§ 7º As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

§ 8º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 04 (quatro) de seus membros.

§ 9º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.

Art. 107 A Diretoria Executiva do IPREVILLE será composta por:

- I - Gabinete da Presidência;
- II - Diretoria Financeira;
- III - Diretoria Administrativa, (Revogado pela Lei nº 4492/2001)
- IV - Diretoria de Benefícios;
- Parágrafo Único. Faz parte ainda da Diretoria Executiva, vinculada à Diretoria Financeira, o Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, cuja composição e funcionamento se dará por resolução conjunta do Conselho Administrativo e Fiscal do IPREVILLE. (Redação acrescida pela Lei nº 5160/2004)

Art. 107 A Diretoria Executiva do IPREVILLE será composta por:

- I - Diretor Presidente;
- II - Gerência da Unidade Financeira;
- III - Gerência da Unidade Jurídica;
- IV - Gerência da Unidade de Benefícios.

§ 1º Faz parte ainda da Diretoria Executiva, vinculada à Gerência Financeira, o Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, composto por 5 (cinco) membros, dentre estes 2 (dois) indicados pelo Conselho Administrativo do IPREVILLE, outros 2 (dois) indicados pelo Conselho Fiscal do IPREVILLE, além do Gerente Financeiro do IPREVILLE, cujo funcionamento se dará por resolução conjunta do Conselho Administrativo e Fiscal do IPREVILLE.

§ 2º Compete ao Comitê de Investimentos:

I - elaborar a Política de Investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo-a ao Conselho Administrativo para aprovação, observado o disposto no art. 110;

II - apreciar e dar seu parecer quanto à proposta do Plano de Aplicações Financeiras, observado a legislação vigente;

III - analisar as demonstrações dos investimentos realizados no mercado financeiro;

IV - avaliar o desempenho do administrador/gestor dos recursos, observados os critérios de rentabilidade, liquidez e segurança dos investimentos.

V - promover com base na avaliação de desempenho, o ranking dos administradores/gestores dos recursos financeiros;

Continuar

VI - definir os limites globais de aplicações em cotas de fundos de investimentos por administrador/gestor;

VII - acompanhar e verificar o cumprimento da política de investimentos de acordo com o estabelecido;

VIII - emitir parecer quanto à escolha de novas instituições financeiras, observado a política de investimentos;

IX - apreciar os relatórios gerenciais emitidos pela Diretoria Financeira;

X - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas as aplicações dos recursos do IPREVILLE;

XI - propor aos Conselhos do IPREVILLE medidas que julgar convenientes. (Redação acrescida pela Lei nº 5917/2007)

Art. 107 A - Diretoria Executiva do IPREVILLE será composta por:

- a) Diretor Presidente;
- b) Diretor Executivo;
- c) Gerência da Unidade Financeira;
- d) Gerência da Unidade Administrativa;
- e) Gerência da Unidade de Previdência.

§ 1º Compõem a Diretoria Executiva, vinculado ao Diretor Executivo, a Unidade de Controle Interno, Consultoria Jurídica e Assessoria de Relacionamento.

§ 2º Faz parte ainda da Diretoria Executiva, vinculada à Gerência Financeira, o Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, composto por 5 (cinco) membros, dentre estes 2 (dois) indicados pelo Conselho Administrativo do IPREVILLE, outros 2 (dois) indicados pelo Conselho Fiscal do IPREVILLE, além do Gerente Financeiro do IPREVILLE, cujo funcionamento se dará por resolução conjunta do Conselho Administrativo e Fiscal do IPREVILLE.

§ 3º Compete ao Comitê de Investimentos:

I - elaborar a Política de Investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo-a ao Conselho Administrativo para aprovação, observado o disposto no art. 110;

II - apreciar e dar seu parecer quanto à proposta do Plano de Aplicações Financeiras, observado a legislação vigente;

III - analisar as demonstrações dos investimentos realizados no mercado financeiro;

IV - avaliar o desempenho do administrador/gestor dos recursos, observados os critérios de rentabilidade, liquidez e segurança dos investimentos;

V - apreciar os relatórios gerenciais emitidos pela Gerência Financeira;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)
VI - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas as aplicações dos recursos do IPREVILLE;

Continuar

a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 2/5 (dois quintos) dos membros a cada mandato. (Redação dada pela Lei nº 7949/2015)

§ 5º As reuniões do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas mensalmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

Seção Única DAS COMPETÊNCIAS

Art. 110 Compete ao Conselho Administrativo:

- I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- II - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;
- III - aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto, bem como de seu patrimônio;
- IV - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
- V - aprovar o orçamento do Instituto;
- VI - solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;
- VII - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
- VIII - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;
- IX - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;
- X - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
- XI - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
- XII - fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;
- XIII - autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes.

Art. 111 Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu presidente;
- II - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;
- III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Deliberativo;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

- IV - elaborar e votar seu Regimento Interno;
- V - propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes.

Continuar

Art. 112 São atribuições do Diretor Presidente:

- a) representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- b) participar das reuniões do Conselho Deliberativo;
- c) movimentar as contas bancárias do Instituto, em conjunto com o Diretor Financeiro;
- d) gerenciar os recursos humanos do Instituto;
- e) autorizar licitações e contratações;
- f) prestar contas de sua administração;
- g) prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- h) encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
- i) apresentar ao Conselho Administrativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;
- ~~j) emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições. (Redação acrescida pela Lei nº 4713/2002)~~

Art. 112 São atribuições do Diretor Presidente:

- a) representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- b) participar das reuniões do Conselho Administrativo, como membro nato;
- c) movimentar as contas bancárias do Instituto, em conjunto com o Gerente da Unidade Financeira;
- d) gerenciar os recursos humanos do Instituto;
- e) autorizar licitações e contratações;
- f) prestar contas de sua administração;
- g) prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- h) encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
- i) apresentar ao Conselho Administrativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;
- j) emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013)

Art. 112 A - São atribuições do Diretor Executivo:

- a) Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos e ausências;
- b) Assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;
- c) Supervisionar e ordenar diretamente o cumprimento das atribuições da unidade de controle interno, consultoria jurídica e assessoria de relacionamento e indiretamente as gerências do IPREVILLE;
- d) Praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do IPREVILLE;
- e) Cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do IPREVILLE. (Redação acrescida pela Lei nº 7611/2013)

Art. 112 B - Compete a Unidade de Controle Interno:

- a) promover os procedimentos de controle no tocante a fiscalização quanto aos atos de concessão de benefícios previdenciários;
- b) representar ao órgão competente na hipótese de constatação de irregularidade na concessão dos benefícios previdenciários;
- c) promover diligência para informação/correção de atos relativos à concessão de benefícios previdenciários;
- d) propor alterações nas normas, rotinas e procedimentos de concessão de benefícios previdenciários, com vistas ao aperfeiçoamento.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência nesta Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo Único. Ao ocupante da função gratificada de Agente de Controle Interno compete:

Continuar

- a) dirigir, coordenar, orientar e supervisionar as atividades da Unidade de Controle Interno;
- b) elaborar projetos e planejar atividades a serem desenvolvidos pela Unidade de Controle Interno;
- c) representar a Unidade Controle Interno perante a Diretoria Executiva do IPREVILLE, e demais órgãos competentes;
- d) pronunciar-se sobre questões relativas à instruções de procedimentos e a qualquer outro assunto no âmbito de sua competência ou atribuição;
- e) tratar de outros assuntos de interesse da Unidade de Controle Interno. (Redação acrescida pela Lei nº 7611/2013)

Art. 112 C - São atribuições da Consultoria Jurídica, através de seus servidores ocupantes do cargo de advogado:

- a) exercer a atividade de representação judicial e de consultoria jurídica do IPREVILLE;
- b) elaborar minutas de projetos de leis, decretos e outros atos normativos em matéria pertinente ao interesse do IPREVILLE;
- c) analisar a conformação jurídica de processos de aposentadoria/pensão, contratos, convênios e outros ajustes;
- d) acompanhar processos administrativos do IPREVILLE;

Parágrafo Único. Ao ocupante da função gratificada de Consultor Jurídico compete:

- a) dirigir, coordenar, orientar e supervisionar os atos praticados pelos servidores do cargo de advogado do IPREVILLE;
- b) elaborar projetos e planejar atividades a serem desenvolvidos pela Consultoria Jurídica;
- c) representar a Consultoria Jurídica perante a Diretoria Executiva do IPREVILLE, e demais órgãos competentes;
- d) pronunciar-se sobre questões relativas à instruções de procedimentos e a qualquer outro assunto no âmbito de sua competência ou atribuição;
- e) tratar de outros assuntos de interesse da Consultoria Jurídica. (Redação acrescida pela Lei nº 7611/2013)

Art. 112 D - Compete a Assessoria de Relacionamento:

- a) assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- b) assegurar a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- c) assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso
- d) zelar pela imagem institucional do IPREVILLE;
- e) assessorar a Diretoria Executiva e Conselhos quanto à divulgação, pelos meios de comunicação, de atividades internas e externas do IPREVILLE;
- f) aprimorar o relacionamento com os segurados e os veículos de comunicação;
- g) estabelecer mecanismos que ampliem a divulgação do sistema de previdência social voltados aos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único. Ao ocupante da função gratificada de Assessor de Relacionamento compete:

- a) dirigir, coordenar, orientar e supervisionar as atividades da Assessoria de Relacionamento;
- b) elaborar projetos e planejar atividades a serem desenvolvidos pela Assessoria de Relacionamento;
- c) representar a Assessoria de Relacionamento perante a Diretoria Executiva do IPREVILLE, e demais órgãos competentes;
- d) pronunciar-se sobre questões relativas à instruções de procedimentos e a qualquer outro assunto no âmbito de sua competência ou atribuição;

Utilização de cookies para melhorar sua experiência nesta Portal. Acontinuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

e) tratar de outros assuntos de interesse da Assessoria de Relacionamento. (Redação acrescida pela Lei nº [7611/2013](#))

Art. 113 São atribuições do Diretor Financeiro:

Art. 113 São atribuições da Gerência da Unidade Financeira: (Redação dada pela Lei nº [5917/2007](#))

- a) dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
- b) assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;
- c) praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do Instituto;
- d) cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do Instituto;
- e) encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da autarquia;
- f) estudar e propor, ao Diretor Presidente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa e quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto;
- g) emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Presidente;
- h) elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;
- i) substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos e ausências;
- j) promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem à agilização de suas atribuições;
- k) supervisionar as atividades do Coordenador-Administrativo. (Redação acrescida pela Lei nº [4492/2001](#))

Art. 113 São atribuições da Gerência da Unidade Financeira:

- a) dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho da área financeira e contábil do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
- b) encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da autarquia;
- c) estudar e propor, ao Diretor Presidente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa de quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto;
- d) emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Presidente;
- e) elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro, controle e prestação de contas, remetendo-as à apreciação do Conselho Fiscal e Administrativo;
- f) elaborar e propor a Política de Investimentos à apreciação do Comitê de Investimentos e à aprovação do Conselho Administrativo. (Redação dada pela Lei nº [7611/2013](#))

Art. 114 São atribuições do Diretor Administrativo:

Art. 114 São atribuições do Coordenador-Administrativo, que fica subordinado ao Diretor Financeiro: (Redação dada pela Lei nº [4492/2001](#))

- a) dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
- b) assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;
- b) zelar pela manutenção dos bens móveis e imóveis do IPREVILLE. (Redação dada pela Lei nº [4492/2001](#))
- c) solicitar requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;
- d) cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras do Instituto;
- e) coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do Instituto;

Continuar

- f) praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do Instituto;
- g) coordenar todo o registro e controle dos servidores do IPREVILLE;
- h) responder pelos atos relativos à folha de pagamento dos servidores do IPREVILLE, bem como dos segurados inativos e pensionistas do Instituto;
- i) emitir requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;
- j) substituir o Diretor Financeiro nos seus impedimentos e ausências, (Revogada pela Lei nº 4492/2001)
- k) coordenar o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem à agilização de suas atribuições.

Art. 114 São atribuições da Gerência Jurídica, através de seus servidores ocupantes do cargo de advogado:

- I - exercer a função de Consultoria Jurídica do IPREVILLE;
- II - elaborar minutas de projetos de leis, decretos e outros atos normativos em matéria pertinente ao interesse do IPREVILLE;
- III - analisar a conformação jurídica de contratos, convênios e outros ajustes;
- IV - acompanhar processos administrativos do IPREVILLE, em especial, na concessão de benefícios;
- V - dirigir, orientar e supervisionar os atos praticados pelos servidores ocupantes do cargo de Advogado do IPREVILLE. (Redação dada pela Lei nº 5917/2007)

Art. 114 São atribuições da Gerência da Unidade Administrativa:

- a) gerenciar toda as licitações e contratos administrativos do IPREVILLE;
- b) responder pela execução dos programas de trabalho afetos à estrutura administrativa e operacional do IPREVILLE, incluindo atividades correlatas à Tecnologia de Informação;
- c) prestar e supervisionar o preenchimento das informações do IPREVILLE junto aos órgãos de controle em conjunto com a Gerência da Unidade Financeira;
- d) responder pelo controle patrimonial e pela manutenção dos bens móveis e imóveis do IPREVILLE;
- e) praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do IPREVILLE;
- f) gerenciar todos os atos de gestão de pessoas dos servidores ativos do IPREVILLE;
- g) substituir o Gerente da Unidade Financeira nos seus impedimentos e ausências. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013)

Art. 115 São atribuições do Diretor de Benefícios:

Art. 115 São atribuições da Gerência da Unidade de Benefícios: (Redação dada pela Lei nº 5917/2007)

- a) analisar, emitir parecer, proceder à concessão e ou indeferimento dos benefícios requeridos;
- b) coordenar o registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e arquivo dos respectivos processos;
- c) solicitar requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;
- d) expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;
- e) orientar segurados e dependentes e realizar investigações "in loco", se necessário, para a análise dos processos em andamento;
- f) participar das reuniões com segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;
- g) promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem à agilização de suas atribuições.
- h) apresentar propostas de alteração e adequação do IPREVILLE às legislações existentes;
- i) substituir o Diretor Financeiro nos seus impedimentos e ausências. (Redação acrescida pela Lei nº

Privacidade

Continuar

~~4492/2001)~~**Art. 115** São atribuições da Gerência da Unidade de Previdência:

- a) gerir o Plano de Benefícios Previdenciários definido em lei e regulamento;
- b) propor à Diretoria normas e procedimentos relacionados a área de atuação;
- c) expedir atos necessários à execução das atividades de sua área de atuação;
- d) representar o IPREVILLE, juntamente com o Diretor-Presidente, em convênios, contratos, acordos e demais documentos relacionados à sua área de atuação;
- e) responder pela execução dos programas do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
- f) supervisionar as atividades dos assessores de Benefícios, Folha de Pagamento e dos Programas de Pré e Pós Aposentadoria;
- g) apresentar propostas de alteração e adequação do IPREVILLE às legislações existentes;
- h) determinar, em caso de suspeita de fraude, investigações para análise dos processos administrativos para concessão de benefício previdenciários;
- i) analisar e proceder à concessão ou indeferimento dos benefícios requeridos;
- j) expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamentos. (Redação dada pela Lei nº 7611/2013)

CAPÍTULO II DO QUADRO DE CARGOS

Art. 116 Os servidores do Quadro de Cargos do IPREVILLE, constante do Anexo I - A e do Anexo I - B, serão remunerados pela autarquia, sendo-lhes aplicado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville e o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Joinville.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de Assistente Social, Técnico de Nível Médio, Agente Administrativo II e III permanecerão transferidos de seus órgãos de origem para o IPREVILLE, passando este a arcar com as remunerações daqueles.

~~§ 2º Os cargos constantes no Anexo I serão providos por concurso público promovido pelo IPREVILLE.~~

~~§ 2º Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, serão providos por concurso público promovido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, enquanto que os cargos da administração superior serão de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, dentre os servidores efetivos segurados pelo IPREVILLE. (Redação dada pela Lei nº 4895/2003)~~

§ 2º Os cargos de provimento efetivo, constantes no Anexo I, serão providos por concurso público promovido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, enquanto que os cargos da administração superior serão de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, dentre os servidores ativos e inativos segurados do IPREVILLE. (Redação dada pela Lei nº 7949/2015)

TÍTULO VI

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

CAPÍTULO I

Continuar

DISPOSIÇÕES GERAIS (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 117 O IPREVILLE gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Municipal de Joinville, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 118 A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do IPREVILLE tem como objetivo:

- I - dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes;
- II - possibilitar seu conhecimento público;
- III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 119 As decisões, e demais atos referentes ao IPREVILLE, inclusive, contratos, convênios, credenciamentos, acordos celebrados e sentenças judiciais que impliquem em pagamento de benefícios, serão publicados no Jornal do Município ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido:

- § 1º O IPREVILLE só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória depois de atendida essa formalidade:
- § 2º O administrador que determinar e o servidor que realizar pagamento sem observar o disposto neste artigo são civilmente responsáveis por ele, ficando sujeitos também às penalidades administrativas cabíveis. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 120 A tramitação e o procedimento dos atos administrativos para concessão de qualquer prestação serão objeto do Regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 121 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo:

- Parágrafo Único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 122 No caso de extinção do RPPS, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 123 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Parágrafo Único. As disposições relativas à composição e ao mandato do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal passarão a vigorar a partir do término da gestão atual. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Continuar

Art. 124 A contar da data de publicação desta Lei, esta será regulamentada em até 60 dias. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Art. 125 Revogam-se expressamente as disposições da Lei Municipal nº 3.277, de 27/03/96, excetuando-se os artigos 18 a 23 e 32 a 34, referentes à composição e mandato dos Conselhos Deliberativo e Fiscal. (Revogado pela Lei Complementar nº 571/2021)

Luiz Henrique da Silveira
Prefeito Municipal

Download: Anexos (www.leismunicipais.com.br/SC/JOINVILLE/VA4076-1999.zip)

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 4076/1999 - Joinville-SC
(www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/joinville-sc/1999/anexo-lei-ordinaria-4076-1999-joinville-sc-1.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20220523%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20220523T142815Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=df5e6e65c4a3153db88bc0f1781e32a509122b130e0970ac5ee38f6b03fa2220)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/09/2021

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar